

Direito Comercial II- Turma B

Regência: Professora Doutora Ana Perestrelo de Oliveira

Exame - Época de Recurso

Duração: 1h30m

22 de julho de 2025

Tópicos de Correção

- 1. Pronuncie-se sobre as obrigações assumidas por Aurélio e Bertino, tendo em consideração o respetivo enquadramento, figuras próximas e consequências do incumprimento pelos sócios (7 valores)**

Qualificação das obrigações em causa como *obrigações dos sócios além da obrigação de entrada*, com enunciação das suas diversas modalidades (*v.g.*, prestações acessórias, prestações suplementares e suprimentos).

Quanto a Aurélio: qualificação da obrigação como emergente de contrato de suprimento (com distinção sobre outras formas dos suprimentos). Discussão sobre a admissibilidade da aplicação analógica (ou *autónoma*) do regime suprimentos das sociedades por quotas às sociedades anónimas, com exposição das diversas posições doutrinárias a esse respeito e *subsunção* da situação *sub judice*. Enunciação dos vetores fundamentais do respetivo regime.

Quanto a Eufrásio: em face dos dados do caso, qualificação da respetiva obrigação como prestação acessória nos termos do 287.º do CSC (previsão no contrato de sociedade e exigibilidade por mera interpelação), com distinção sobre a figura das prestações suplementares (onde é exigível a deliberação dos sócios para a sua exigibilidade). Enunciação dos vetores fundamentais do respetivo regime, nomeadamente por contraposição às prestações suplementares.

Transversalmente: em ambos os casos, à partida, não haveria a possibilidade de exclusão do sócio por incumprimento (exceto, quanto às prestações acessórias, a respetiva previsão sancionatória no contrato de sociedade – 287.º/4 CSC).

- 2. Pronuncie-se sobre a validade da deliberação adotada pelos sócios, bem como os argumentos esgrimidos a respeito da sua admissibilidade (7 valores)**

Enquadramento da AG previamente convocada como AG anual nos termos do 376.º, que aparentemente não coloca problemas quanto à respetiva regularidade.

Enquadramento da suscetibilidade de inclusão de novos assuntos na AG já convocada ao abrigo do 378.º CSC; *in casu*, não parece ter sido respeitada a antecedência mínima para o efeito. Em qualquer caso, enquadramento das deliberações sobre os novos pontos aditados nas AG universais, com enunciação dos respetivos requisitos previstos no artigo 54.º.

Caberia problematizar o tema do impedimento do direito de voto de Eufrásio, nomeadamente em face da redação do artigo 384.º/6/b) do CSC (ou recondução a uma cláusula geral de prevenção de conflito de interesses). Em qualquer dos casos, o eventual impedimento de direito de voto não afetaria o direito do sócio em estar presente na assembleia geral (cumprindo aqui discutir, nomeadamente, a aplicação analógica do regime previsto no artigo 248.º/5 do CSC). Desta forma, à partida, não poderá ser procedente o argumento de que estariam verificados os critérios das assembleias gerais universais por existência de impedimento de voto de Eufrásio.

Transversalmente: caberia discutir a existência de deveres de lealdade dos sócios nas sociedades anónimas, em especial prevenindo o desenvolvimento, pelo sócio, de

Direito Comercial II- Turma B

Regência: Professora Doutora Ana Perestrelo de Oliveira

Exame - Época de Recurso

Duração: 1h30m

22 de julho de 2025

Tópicos de Correção

atividade concorrente com a atividade da sociedade e respetivas consequências do incumprimento.

Em especial, cumpriria discutir o argumento aventado de que, materialmente se tratava de uma *sociedade de pessoas* e, dessa forma, ponderar a suscetibilidade de aplicação do regime previsto no artigo 242.º do CSC (*comportamento desleal*), que, em qualquer caso, parecia impor a necessidade de tal exclusão depender de decisão judicial (sendo por isso insuscetível de deliberação dos sócios, o que implicaria, a nulidade da deliberação ao abrigo do artigo 56.º/1/d) do CSC).

3. Os credores da sociedade, apercebendo-se do comportamento de Francolino, pretendem reagir e responsabilizá-lo, tanto perante a sociedade, como perante si próprios, como se de um administrador se tratasse. Quid juris? (6 valores)

Análise do contrato celebrado entre os sócios e Francolino como acordo parassocial, com imperativa discussão sobre a suscetibilidade de terceiros (não sócios) poderem afetar a qualificação dos respetivos contratos. Caso se concluísse que se tratava de um acordo parassocial, análise da admissibilidade dos compromissos assumidos à luz do artigo 17.º/3 do CSC.

Problematização da atuação de Francolino como *administração de facto* com enunciação das respetivas perspetivas doutrinárias e jurisprudenciais a respeito da admissibilidade da figura (à partida, não cabeira aplicação *direta* do regime estabelecido no artigo 80.º CSC).

Caberia igualmente a discussão entre as modalidades de responsabilidade dos administradores perante a sociedade e perante os sócios, distinguindo as situações que se subsumem aos n.ºs 1 e 2 do artigo 78.º do CSC.